

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE UEMOA

AUDIÇÃO PÚBLICA DE 23 DE NOVEMBRO DE
2005

Acórdão n.º 04 /2005

Caso

Composição:

Yves D. YEHOUESSI, Presidente
Mouhamadou NGOM, juiz-relator
Youssef ANY MAHAMAN, juiz
Kaledji AFANGBEDJI, advogado-geral
Raphaël P. OUATTARA, secretário

Sr. Mamadou G. LALLOU, residente em Ouagadougou, 01 BP 4896 Ouagadougou 01, estagiário inscrito no curso de Diplôme d'Etudes Supérieures en Comptabilité et Gestion Financière (DESCOGEF) do Centre Africain d'Etudes Supérieures en Gestion (CESAG) de Dakar, com domicílio escolhido no gabinete de Maître Mamadou TRAORE, Avocat à la Cour, Villa Place Naba Koom, 01 BP 6225 Ouagadougou 01, demandante;

Recurso para apreciar a legalidade da decisão do presidente do júri do DESCOGEF

por um lado ;

E

O Centre Africain d'Etudes Supérieures en Gestion (CESAG), com sede em Dakar (SENEGAL), na pessoa do seu Diretor-Geral, Patrice KOUAME, representado por Benoît J. SAWADOGO, Avocat à la Cour, 994, Rue Agostino Neto, 01 BP 827 Ouagadougou 01, recorrido;

por outro lado ;

O TRIBUNAL

VU Artigos 16º e seguintes do Tratado da UEMOA;

TENDO EM CONTA Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos organismos de controlo ;

TENDO EM CONTA Ato Adicional n.º 10/96 relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

TENDO EM CONTA o Regulamento n.º 01/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

Tendo em conta a carta de Mamadou G. LALLOU, de 7 de setembro de 2004, que tem por objeto a anulação da decisão de 27 de julho de 2004 do presidente do júri do DESCOGEF no CESAG;

TENDO EM CONTA a carta de 27 de julho de 2004 do Presidente do júri do DESCOGEF a Mamadou G. LALLOU ;

TENDO EM CONTA o despacho de 20 de maio de 2005 que indeferiu o pedido de suspensão do p r o c e s s o de anulação;

TENDO EM CONTA a declaração de defesa de 30 de maio de 2005 ;

TENDO EM CONTA a resposta de Mamadou G. LALLOU ;

TENDO EM CONTA a carta de Benoît J. SAWADOGO, datada de 9 de agosto de 2005, na qual este declara que não tenciona apresentar uma réplica

TENDO EM CONTA os outros documentos apresentados e anexados ao processo;

OUVIU o Sr. Mouhamadou NGOM, Juiz-Relator, no seu relatório;

OUVIU o Sr. Pascal OUEDRAOGO, em substituição do Sr. Mamadou TRAORE, advogado de Mamadou G. LALLOU nas suas observações orais;

OUVIU Benoît J. SAWADOGO, advogado do CESAG, nas suas observações orais;

Tendo ouvido as conclusões do advogado-geral, Kalédji R. AFANGBEDJI; Tendo

deliberado em conformidade com o direito comunitário ;

O Tribunal de Justiça decide ;

I - FACTOS E PROCEDIMENTO

Por petição de 7 de setembro de 2004, registrada no mesmo dia na Secretaria do Tribunal de Justiça com o número 01/04, Mamadou Georges LALLOU, através do seu advogado, Maître Mamadou S. TRAORE, advogado no Tribunal de Ouagadougou, Burkina Faso, interpôs um recurso com vista a :

- obter a anulação da decisão de 27 de julho de 2004 do presidente do júri do DESCOGEF do Centre Africain d'Etudes Supérieures en Gestion (CESAG) de Dakar;
- declarar e decidir que o presidente do júri e o CESAG são obrigados a tomar todas as medidas necessárias para lhe permitir consultar as suas provas de exame;
- ordenar a correção das suas provas de exame, se assim o solicitar;
- ordenar a constituição de um júri de honra para desempenhar essa tarefa;
- condenar a CESAG nas despesas.

Por despacho n.º 02/05, de 18 de maio de 2005, o Tribunal de Recurso indeferiu o pedido de suspensão do processo de anulação apresentado pelo CESAG. O Tribunal de Justiça ordenou então o prosseguimento do processo de anulação.

O Tribunal, com base no relatório do juiz-relator, ouvido o advogado-geral, decidiu iniciar o processo oral sem audiência preliminar. As partes foram ouvidas na audiência de 23 de novembro de 2005.

O advogado-geral apresentou as suas conclusões na mesma audiência.

O CESAG invocou uma exceção de incompetência relativamente ao pedido apresentado por Mamadou G. LALLOU.

Para uma descrição mais completa dos factos do processo e dos argumentos das partes, remete-se para o relatório da audiência. Estes elementos do processo são reproduzidos a seguir apenas na medida do necessário para a fundamentação do Tribunal.

II- A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O CESAG alega que a resposta dada pelo presidente do júri do DESCOGEF não pode ser considerada como uma decisão de um órgão da UE suscetível de ser

censurada pelo juiz comunitário.

O recorrente, Mamadou G. LALLOU sustenta que o diploma DESCOGEF foi instituído pelo Regulamento n.º 12/2000/CM/UEMOA, de 22 de novembro de 2000, do Conselho de Ministros, que é um órgão da União.

Acrescentou que foi este mesmo Conselho de Ministros que nomeou o Presidente do júri do DESCOGEF.

Em primeiro lugar, convém sublinhar que o CESAG é uma instituição do BCEAO, que é, por sua vez, uma instituição especializada autónoma da União.

Resulta, pois, do Regulamento n.º 12/2000/CM/UEMOA que o Conselho de Ministros, que é igualmente um órgão da União, instituiu no seio da UEMOA um conjunto coordenado de exames, diplomas e cursos de formação conducentes à obtenção do Diplôme d'Etudes Supérieures de Comptabilité et de Gestion Financière (DESCOGEF).

do referido Regulamento que "os membros do júri são nomeados por três (03) anos pelo Conselho de Ministros, sob proposta da Comissão da UEMOA ...".

À luz de toda esta legislação, pode dizer-se que o júri é uma instituição da UEMOA.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça é competente não só para controlar o respeito da regulamentação pelas instituições comunitárias, mas também para se pronunciar sobre qualquer litígio entre o CESAG e os candidatos ao exame DESCOGEF.

III - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

No que diz respeito à admissibilidade do recurso, importa começar por referir que :

- que o pedido foi apresentado em conformidade com o Regulamento de Processo ;
- que a recorrente cumpriu a obrigação de garantia fixada pela Portaria n.º 08/04, de 13 de outubro de 2004.

No que diz respeito ao prazo, o recurso foi registado na Secretaria do Tribunal em 7 de setembro de 2004; está bem dentro do prazo prescrito pelo artigo 8.º, n.º 3, do Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA.

Tendo em conta o exposto, o recurso de anulação interposto pelo recorrente, tal como foi apresentado, deve ser declarado admissível quanto à forma.

IV - NO FUNDO

O recorrente considera que a decisão tomada sem qualquer motivo ou base jurídica é necessariamente abusiva e prejudicial aos seus interesses.

Especifica que o direito de acesso e de correção das provas de exame é um dos princípios jurídicos gerais que regem a organização de todos os exames e concursos.

Pede que o seu recurso seja julgado procedente e que a decisão do presidente do júri do DESCOGEF seja anulada.

O CESAG sustenta que não foi violada nenhuma regra do direito da UEMOA.

Segundo o CESAG, é inútil procurar nos escritos do requerente o fundamento dos seus direitos, que não estão previstos em nenhum texto.

Acrescentou que, de qualquer modo, mesmo que esse direito tivesse existido por impossibilidade, a sua violação não poderia constituir uma violação do Tratado da UEMOA e muito menos dos actos adoptados em aplicação do mesmo.

Pede que o pedido de anulação seja julgado improcedente.

do Protocolo Adicional n.º 01 relativo aos órgãos de fiscalização, "quando lhe for submetido um recurso para apreciação da legalidade, o Tribunal de Justiça anulará, no todo ou em parte, os actos que enfermarem de vícios de forma, de incompetência, de desvio de poder ou de violação do Tratado da União ou dos actos adoptados em sua aplicação".

No caso em apreço, há que sublinhar que o recorrente não demonstrou, nem se propôs demonstrar, que a decisão do presidente do júri do DESCOGEF está viciada por um vício de forma, uma incompetência, um desvio de poder ou uma violação do Tratado da União Europeia ou dos actos adoptados em aplicação deste.

É igualmente de referir que os júris dos concursos e dos exames são independentes.

Em todo o caso, no estado atual do processo, não foi provada qualquer violação de um direito subjetivo por um ato normativo ou por um ato material gerador de um prejuízo.

Não existe qualquer prejuízo especial para a situação jurídica pessoal de Mamadou G. LALLOU.

De qualquer modo, o Tribunal de Recurso não pode confirmar a decisão impugnada, nem ordenar ao CESAG a transmissão das provas de exame, a correção dos testes e a constituição de um júri de honra.

Por conseguinte, o recurso interposto por Mamadou G. LALLOU.

V - SOBRE DESPESAS

Nos termos do artigo 60.º, n.º 2, do Regulamento de Processo, a parte vencida é condenada nas despesas.

Mamadou G. LALLOU não teve êxito na sua defesa e deve, por conseguinte, ser condenado nas despesas.

POR ESTAS RAZÕES

La Tribunal de Justiça, decisão publicamente,
contraditoriamente em em do direito
comunitário :

- declara-se competente para apreciar a legalidade da decisão do presidente do júri do DESCOGEF;
- declara o recurso de anulação admissível quanto à forma;
- na parte inferior :
 - rejeita-a por não ter fundamento;
 - condenar Mamadou G. LALLOU é condenado nas despesas.